



DIÁRIO DO PODER LEGISLATIVO

Nº 8.103

<http://www.al.pb.leg.br>

João Pessoa - Quinta-feira, 25 de Março de 2021

CADERNO LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DEPUTADO ADRIANO GALDINO PRESIDENTE

1º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO TIÃO GOMES
2º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO TOVAR CORREIA LIMA
3º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO FELIPE LEITÃO
4º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO GALEGO SOUZA
1º SECRETÁRIO	DEPUTADO JOÃO GONÇALVES
2º SECRETÁRIO	DEPUTADO BOSCO CARNEIRO
3º SECRETÁRIO	DEPUTADA DRA. PAULA
4º SECRETÁRIO	DEPUTADO ANDERSON MONTEIRO
1º SUPLENTE	DEPUTADA CAMILA TOSCANO
2º SUPLENTE	DEPUTADO MOACIR RODRIGUES
3º SUPLENTE	DEPUTADO CAIO ROBERTO
4º SUPLENTE	DEPUTADO WALLBER VIRGOLINO

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Ricardo Barbosa (Pres.)	1. Dep. Eduardo Carneiro
2. Dep. Edmilson Soares (Vice)	2. Dep. Branco Mendes
3. Dep. Júnior Araújo	3. Dep. Wilson Filho
4. Dep. Jutay Meneses	4. Dep. Raniery Paulino
5. Dep. Hervázio Bezerra	5. Dep. Lindolfo Pires
6. Dep. Anderson Monteiro	6. Dep. Camila Toscano
7. Dep. Wallber Virgolino	7. Dep. Edjane Panta

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

1. Dep. Pollyana Dutra (Pres.)	1. Dep. Jeová Campos
2. Dep. Chió (Vice)	2. Dep. Wilson Filho
3. Dep. Estela Bezerra	3. Dep. Hervázio Bezerra
4. Dep. Cida Ramos	4. Dep. Anísio Maia
5. Dep. Galego Souza	5. Dep. Dra. Paula Francinete

COMISSÃO DE DIREITOS DA MULHER

1. Dep. Estela Bezerra (Pres.)	1. Dep. Buba Germano
2. Dep. Cida Ramos (Vice)	2. Dep. Lindolfo Pires
3. Dep. Pollyanna Dutra	3. Dep. Hervázio Bezerra
4. Dep. Edmilson Soares	4. Dep. Jutay Meneses
5. Dep. Edjane Panta	5. Dep. Camila Toscano

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

1. Dep. Branco Mendes (Pres.)	1. Dep. Raniery Paulino
2. Dep. Ricardo Barbosa (Vice)	2. Dep. Hervázio Bezerra
3. Dep. Buba Germano	3. Dep. Jutay Meneses
4. Dep. Wilson Filho	4. Dep. Inácio Falcão
5. Dep. Júnior Araújo	5. Dep. Jeová Campos
6. Dep. Tovar Correia Lima	6. Dep. Anderson Monteiro
7. Dep. Camila Toscano	7. Dep.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO CIDADÃ

1. Dep. Chió	1. Dep. Wilson Filho
2. Dep. Buba Germano (Vice)	2. Dep. Anísio Maia
3. Dep. Jeová Campos	3. Dep. Estela Bezerra
4. Dep. Lindolfo Pires	4. Dep. Branco Mendes
5. Dep. Dra. Edjane Panta (Pres.)	5. Dep. Galego Souza

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO AMBIENTE

1. Dep. Eduardo Carneiro	1. Dep. Branco Mendes
2. Dep. Buba Germano (Vice)	2. Dep. Edmilson Soares
3. Dep. Jeová Campos (Pres.)	3. Dep. Chió
4. Dep. Jutay Meneses	4. Dep. Taciano Diniz
5. Dep.	5. Dep. Dra. Paula Francinete

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

1. Dep. Cida Ramos (Pres.)	1. Dep. Inácio Falcão
2. Dep. Raniery Paulino (Vice.)	2. Dep. Lindolfo Pires
3. Dep. Janduhy Carneiro	3. Dep. Ricardo Barbosa
4. Dep. Dr. Érico	4. Dep. Branco Mendes
5. Dep. Tovar Correia Lima	5. Dep. Galego Souza

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS

1. Dep. Anísio Maia (Pres.)	1. Dep. Estela Bezerra
2. Dep. Chió (Vice)	2. Dep. Cida Ramos
3. Dep. Lindolfo Pires	3. Dep. Ricardo Barbosa
4. Dep. Edmilson Soares	4. Dep. Jutay Meneses
5. Dep. Anderson Monteiro	5. Dep. Camila Toscano

COMISSÃO DE INCENTIVO ÀS RELAÇÕES INTERNACIONAIS DE NEGÓCIOS

1. Dep. Eduardo Carneiro (Pres.)	1. Dep. Júnior Araújo
2. Dep. Ricardo Barbosa	2. Dep. Hervázio Bezerra
3. Dep. Raniery Paulino (Vice)	3. Dep. Chió
4. Dep. Anísio Maia	4. Dep. Edmilson Soares
5. Dep. Tovar Correia Lima	5. Dep. Galego Souza

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO E SEGURANÇA

1. Dep. Hervázio Bezerra (Pres.)	1. Dep. Branco Mendes
2. Dep. Janduhy Carneiro	2. Dep. Edmilson Soares
3. Dep. Raniery Paulino	3. Dep. Eduardo Carneiro
4. Dep. Wilson Filho	4. Dep. Jutay Meneses
5. Dep. Wallber Virgolino (Vice)	5. Dep.

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Manoel Ludgério (Pres.)	1. Dep. Ricardo Barbosa
2. Dep. Edmilson Soares (Vice)	2. Dep. Janduhy Carneiro
3. Dep. Branco Mendes (Corregedor)	3. Dep. Hervázio Bezerra
4. Dep. Jeová Campos	4. Dep. Raniery Paulino
5. Dep. Júnior Araújo	5. Dep. Taciano Diniz
6. Dep. Camila Toscano	6. Dep. Galego Souza
7. Dep. Tovar Correia Lima	7. Dep. Anderson Monteiro

COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

1. Dep. Taciano Diniz (Pres.)	1. Dep. Chió
2. Dep. Inácio Falcão (Vice)	2. Dep. Wilson Filho
3. Dep. Janduhy Carneiro	3. Dep. Buba Germano
4. Dep. Pollyana Dutra	4. Dep. Ricardo Barbosa
5. Dep. Dra. Paula Francinete	5. Dep. Dra. Edjane Panta

PRESIDÊNCIA

DECRETO LEGISLATIVO

DECRETO LEGISLATIVO Nº 268, 24 DE MARÇO DE 2021.
AUTORIA: MESA DIRETORA

Aprova estado de calamidade pública nos municípios que especifica: Areal/PB, Pedras de Fogo/PB, Tacima/PB, Santa Inês/PB e Santa Terezinha/PB.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA: Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou, e eu, Deputado Adriano Galdino, Presidente, nos termos do art. 20, inciso V, alínea "m", combinado como art. 199 da Resolução nº 1.578, de 2012 (Regimento Interno da Casa), PROMULGO o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1º Ficam reconhecidas, exclusivamente, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e nos termos das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Medida Cautelar, nos autos da ADI 6357 e da ADI 6625, a ocorrência do estado de calamidade pública dos municípios de Areal/PB, Pedras de Fogo/PB, Tacima/PB, Santa Inês/PB e Santa Terezinha/PB.

Art. 2º Os efeitos do reconhecimento da ocorrência do estado de calamidade pública de que trata este Decreto Legislativo perdurarão durante o período de tempo estabelecido no decreto municipal encaminhado à Assembleia Legislativa, ou até o dia 31 de dezembro de 2021 ou quando ocorrer o término do período de emergência internacional de saúde, reconhecido pela Organização Mundial de Saúde, convalidando-se os efeitos de todos os atos relacionados ao objeto dos Decretos praticados desde 01 de janeiro de 2021.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Eptácio Pessoa", João Pessoa, 24 de março de 2021.

ADRIANO GALDINO
Presidente



RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 1.920, DE 24 DE MARÇO DE 2021.
AUTORIA: DEPUTADA ESTELA BEZERRA

Denomina "Eduardo Antônio Soares dos Santos" a Divisão de Psicologia da ALPB.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou, e eu, Deputado Adriano Galdino, Presidente, nos termos do art. 20, inciso V, alínea "m", combinado com o art. 199 da Resolução nº 1.578, de 2012 (Regimento Interno da Casa), PROMULGO a seguinte:

RESOLUÇÃO

Art. 1º Fica denominada de "Eduardo Antônio Soares dos Santos" a Divisão de Psicologia da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, instituída pela Lei nº 7.124, de junho de 2002.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação,

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Eptácio Pessoa", João Pessoa, 24 de março de 2021.

ADRIANO GALDINO
Presidente



SECRETARIA LEGISLATIVA

RELATORIA ESPECIAL

PARECER

ANÁLISE DOS PEDIDOS DE RECONHECIMENTO DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA - PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Projeto de Decreto Legislativo nº 20/2021. Pedido dos Prefeitos dos municípios de Areal/PB, Pedras de Fogo/PB, Tacima/PB, Santa Inês/PB e Santa Terezinha/PB para fins de reconhecer o estado de calamidade pública. Art. 65, da Lei Complementar nº 101/2000 combinado com o art. 254, I e II da Resolução nº 1.578/2012. Requisitos preenchidos. Voto pela Aprovação da matéria legislativa.

AUTOR (A): MESA DIRETORA

RELATOR (A) ESPECIAL: DEP. RICARDO BARBOSA

PARECER DA RELATORIA ESPECIAL

I - RELATÓRIO

Esta Relatoria recebe para análise e parecer o Projeto de Decreto Legislativo nº 20/2021, consubstanciado pela Mesa Diretora, que "Aprova estado de calamidade pública no município que especifica: Areal/PB, Pedras de Fogo/PB, Tacima/PB, Santa Inês/PB e Santa Terezinha/PB.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO (A) RELATOR (A)

O Projeto de Decreto Legislativo em análise tem por objetivo, na sua essência, aprovar os pedidos dos Prefeitos das cidades acima discriminadas no sentido de reconhecer o estado de calamidade pública nos seus respectivos municípios, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia do novo coronavírus (Covid-19), e suas repercussões nas finanças públicas desses entes federativos solicitantes.

Compete a esta Relatoria, com fulcro no art. 255, III, do Regimento Interno, proceder à análise do controle de constitucionalidade, no que concerne aos aspectos formais e materiais, bem como examinar o mérito da matéria legislativa contida no bojo da propositura em apreço.

Os pedidos encaminhados pelos Chefes dos Poderes Executivos municipais à Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba foram consubstanciados pela Mesa Diretora desta Casa Legislativa na forma prevista no art. 255, I, da Resolução nº 1.578/2012.

Outrossim, os pedidos apresentados pelos respectivos gestores municipais preenchem todos os requisitos formais estabelecidos no art. 254, I e II, do Regimento Interno.

Assim, em relação aos requisitos formais e materiais acima enfrentados, não resta dúvida de que proposição em análise não contraria qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional vigente, inexistindo, portanto, óbice para regular tramitação da proposta, que é pertinente e oportuna.

No que diz respeito ao exame meritório, percebe-se que se cuida indubitavelmente de medida de extrema necessidade, dada a insuficiência dos meios já empregados por parte dos municípios solicitantes, considerando todos os esforços de reprogramação financeira já empreendidos para ajustar as contas municipais, em virtude de se manter as prestações dos serviços públicos.

Como é sabido, os decretos municipais aprovados pelo Poder Legislativo estadual no ano de 2020, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal e do Regimento Interno do Parlamento estadual, permaneceram vigentes durante o período de tempo estabelecido no decreto municipal, ou até 31 de dezembro de 2020, nos termos do Decreto Legislativo nº 06, de 20 de março de 2020, aprovado pelo Congresso Nacional, em observância ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, na ADI 6357 MC/DF.

Nesse sentido, cabe destacar que, por meio do Decreto Legislativo nº 06/2020, o Congresso Nacional reconheceu, até dia 31 de dezembro de 2020, exclusivamente para fins do art. 65, da Lei Complementar nº 101/2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020, assegurando à União, durante o referido período, as despesas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal. Dessa forma, a fim de estabelecer as medidas destinadas ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus, editou-se a Lei 13.979/2020, a qual, de acordo com o art. 8º, cuja redação inicial foi alterada pela Lei 14.035/2020, seria vigente enquanto perdurasse a aplicação do Decreto 06/2020, ou seja, até 31 de dezembro de 2020. Salienta-se, acerca desse aspecto, que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 672, e outras ações abstratas inerentes ao controle de constitucionalidade, estabeleceu que os Estados-membros, Distrito Federal e os Municípios, no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus territórios também podem

adotar, medidas previstas pela Lei 13.979/2020.

Por conseguinte, o Ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal - STF, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 6357, de 29 de março de 2020, concedeu medida cautelar, referendada pelo Pleno, ao realizar interpretação conforme à Constituição Federal dos artigos 14, 16, 17, e 24 da LRF, para que, no período de emergência, especificamente no caso de estado de calamidade pública decorrente da Covid-19, estejam desobrigados da exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentárias em relação à criação/expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação da COVID-19, todos os entes federativos que, nos termos constitucionais e legais, tenham decretado estado de calamidade pública.

Destaca-se que, por causa da expiração do período previsto de aplicação do Decreto (31 de dezembro de 2020), o ministro Ricardo Lewandowski, ao apreciar medida cautelar pleiteada pelo partido político Rede Sustentabilidade nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6625, prolatou decisão que influencia a compreensão a ser estabelecida neste Parecer. Na ocasião, entendeu-se que, apesar da Lei 13.979/2020 apresentar a sua vigência relacionada à aplicação do Decreto nº 06/2020, cujo prazo de vigência encerrou em 31 de dezembro de 2020, as disposições do texto normativo (artigo 3º ao artigo 3º-J) relacionadas às ações médicas e sanitárias de combate à pandemia, as quais não apresentam repercussões orçamentário-financeiro, tiveram a sua vigência estendida até o dia 31 de dezembro 2021 ou o término da emergência de saúde internacional, de acordo com decisão da Organização Mundial da Saúde (OMS), aplicando-se, portanto, interpretação conforme à Constituição ao art. 8º da referida lei.

Isto posto, considerando o entendimento firmado pelo STF na ADI 6357 e que os decretos municipais que visam a reconhecer o estado de calamidade pública por razão da continuidade da pandemia apresentam a intenção de adotar medidas extraordinárias de enfrentamento à situação, como as mencionadas nos artigos citados da Lei 13.979/2020, a sua aprovação pela Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba deve ocorrer à luz do estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, ou seja, a sua vigência deve ocorrer até o dia 31 de dezembro de 2021 ou o término da emergência de saúde, conforme decretado pela OMS.

Esse entendimento, pois, deve ser aplicado ao contexto atual. É notório que a pandemia se perpetua no Brasil, que apresenta agravamento de sua situação, em decorrência de diversos fatores, como a disseminação das mutações britânica, sul-africana e brasileira do novo coronavírus. Exige-se o reforço das determinações restritivas, as quais, embora necessárias, podem acarretar maiores prejuízos para a arrecadação do Estado, o que representa outra razão para a aplicação de ações especiais pelo Poder Público. Portanto, essa situação fática deve ser reconhecida juridicamente por meio de novos decretos de calamidade pública, a qual representa cenário excepcional com repercussões na capacidade de atuação do Estado, o que enseja a necessidade de aplicação de medidas extraordinárias pelos Poderes Públicos, a exemplo dos Municípios, a fim de enfrentar o contexto de forma eficaz e devida, em consonância com as disposições legais aplicáveis.

Ademais, é importante destacar que o reconhecimento do estado de calamidade não enseja autorização para a livre atuação por parte dos Municípios. Embora seja possível a flexibilização de regras, como previsto no art. 65, da Lei de Responsabilidade Fiscal e na Emenda Constitucional nº 106/2020, os gestores e as gestoras municipais devem restringir as medidas excepcionais as que se referem ao combate à pandemia, assim, nas demais ações que não se relacionam ao objeto dos Decretos, permanece a obrigação de seguir todo o regramento incidente, sem quaisquer alterações. Cabe esclarecer que, mesmo diante das possibilidades trazidas pela excepcionalidade do cenário, tem-se a necessidade de zelar pela legalidade e pela probidade da Administração Pública, havendo a contínua fiscalização dos órgãos de controle, os quais, em caso de ilegalidades, devem promover a responsabilização.

III - CONCLUSÃO

Com base no exposto, com fundamento no art. 65, da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), no arts. 254 e 255, da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba) e do decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas Medidas Cautelares da ADI 6357 e da ADI 6625, esta Relatoria **vota pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Decreto Legislativo nº 20/2021, e no mérito, pela sua aprovação**, recomendam-se o reconhecimento dos novos estados de calamidade pública nos municípios acima discriminados, estendendo os seus efeitos durante o período de tempo estabelecido no decreto municipal encaminhado à Assembleia Legislativa, ou até o dia 31 de dezembro de 2021 ou quando ocorrer o término do período de emergência internacional de saúde, reconhecido pela Organização Mundial de Saúde, convalidando-se os efeitos de todos os atos relacionados ao objeto dos Decretos praticados desde 01 de janeiro de 2021.

É o voto!

João Pessoa - PB, em 23 de março de 2021.


RICARDO BARBOSA
Deputado Estadual

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 1.982/2020

Dispõe sobre a proibição de cobranças de débitos pendentes e informações de fraude de contratos anteriores das unidades consumidoras no Estado da Paraíba, e dá outras providências. PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE.

Conforme a Constituição Federal, no artigo 175, e seu parágrafo único, é incumbência do Poder Público, **na forma da lei**, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, a prestação de serviços públicos, **cabendo à lei dispor sobre os direitos dos usuários**. Conforme a Lei Federal nº 8.987/1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, os direitos dos usuários estão previstos em **rol exemplificativo** (art. 7º da Lei Federal), cabendo aos Estados revisar e adaptar sua legislação às prescrições da Lei Federal (parágrafo único do artigo 1º da Lei Federal), o que **nos leva a concluir que esta proposição deve ser admitida**, pois entendo que ampliar os direitos dos usuários dos serviços públicos delegados não contraria as normas gerais editadas pela União.

AUTOR: Deputado Nabor Wanderley
RELATOR(A): Dep. Del. Walber Virgolino

P A R E C E R Nº 265 /2021

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe, para análise e parecer, o **Projeto de Lei nº 1.982/2020**, o qual **amplia direitos dos consumidores de serviços públicos**.

O parecer foi elaborado com o assessoramento institucional do Consultor Legislativo Humberto Carlos do Amaral Gurgel Filho, matrícula nº 290.862-0.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise é extremamente benéfica, uma vez que, ao garantir direitos ao usuário no âmbito da prestação dos serviços públicos essenciais, a população obterá mais um benefício no que diz respeito a estes serviços públicos, o que torna esta matéria extremamente importante para a sociedade.

Cabe a esta Comissão de Justiça analisar a compatibilidade da propositura com a Constituição Federal, Estadual e a legislação pertinente, realizando um **controle prévio de constitucionalidade** dos projetos de lei no âmbito da competência estadual.

No que diz respeito a **temática constitucional da proposição**, temos que o projeto de lei trata de **direitos dos usuários de serviços públicos**, nos termos do art. 175, parágrafo único, inciso I, da CF/88.

Conforme o caput do artigo 175 da CF/88, incumbe ao Poder Público, **na forma da lei**, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

A União, no uso dessa atribuição, editou a Lei Federal nº 8.987/1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, **onde especifica em rol exemplificativo os direitos dos usuários**, conforme o art. 7º da Lei Federal, mas, no parágrafo único do artigo 1º da Lei Federal, prevê caber aos Estados promover a revisão e adaptação necessárias de sua legislação às prescrições da Lei Federal, buscando atender as peculiaridades das diversas modalidades dos seus serviços.

Neste sentido, como cabe aos estados **"promover a revisão e adaptação necessárias de sua legislação às prescrições da Lei Federal, buscando atender as peculiaridades das diversas modalidades dos seus serviços"**, entendo ser **possível a ampliação dos direitos dos usuários dos serviços públicos delegados nos que diz respeito aos serviços públicos de competência estadual**.

Assim, esta proposição deve ser admitida, **pois é constitucional lei estadual que amplia, dentro dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, os direitos dos usuários dos serviços públicos delegados**.

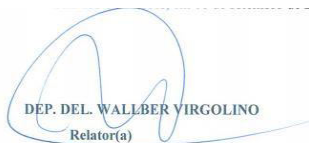
Neste sentido, uma proposição de **iniciativa parlamentar estadual** sobre estas matérias é **muito nobre** e, **do ponto de vista técnico**, constitucional, pois, por determinação legal, cabe os Estados **adaptar sua legislação ao determinado na Lei Federal nº 8.987/1995, cabendo ao Estado ampliar os direitos dos usuários previstos exemplificativamente em norma geral da União**.

Assim, entendemos que, por seguir as regras contidas na CF/88, esta proposição deve ser admitida nesta Comissão de Constituição e Justiça.

Nestas condições, opino, seguramente, pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 1.982/2020 e pugno por sua regular tramitação.

É o voto.

Sala das Comissões, em 05 de março de 2021.



DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Relator(a)

III – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por unanimidade, nos termos do voto do relator, entendeu pela **CONSTITUCIONALIDADE** do projeto de Lei nº 1.982/2020, determinando sua regular tramitação.

Sala das Comissões, em 05 de março de 2021.



DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE



Camila Toscano
Deputada Estadual



DEP. Delegado Wallber Virgolino
MEMBRO



DEP. EDMILSON SOARES
Membro



DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro



Dep. Jutay Meneses
Membro



Wilson Filho
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 1.984/2020

INSTITUI O PROGRAMA DE ATENDIMENTO PSICOLÓGICO ÀS VÍTIMAS DE ALIENAÇÃO PARENTAL, NO ÂMBITO DO ESTADO DA PARAIBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. **PARECER APRESENTADO PELA CONSTITUCIONALIDADE.**

A lei de iniciativa parlamentar que institui diretrizes gerais para a realização de políticas públicas, especialmente quando não criarem despesas imediatas, bem como deixarem ao crivo do Poder Executivo sua regulamentação em momento oportuno e conveniente, não é incompatível com as normas constitucionais, devendo ser aprovada nesta Comissão.

AUTOR: Deputado Cida Ramos

RELATOR(A): Dep. Del. Wallber Virgolino (Substituído pela Dep. Camila Toscano)

P A R E C E R Nº 294 /2021

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe, para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 1.984/2020 o qual institui O PROGRAMA DE ATENDIMENTO PSICOLÓGICO ÀS VÍTIMAS DE ALIENAÇÃO PARENTAL, NO ÂMBITO DO ESTADO DA PARAIBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise é extremamente nobre, uma vez que, através da instituição de programa voltado a mitigar os efeitos da alienação parental, o Poder Público terá menos dificuldade em combater este mal, o que torna esta matéria extremamente relevante para a sociedade.

Cabe a esta Comissão de Justiça analisar a compatibilidade da propositura com a Constituição Federal, Estadual e a legislação pertinente, realizando um controle prévio de constitucionalidade dos projetos de lei no âmbito da competência estadual.

No que diz respeito a **constitucionalidade formal da proposição**, temos que é permitido ao Deputado Estadual apresentar projetos de Lei que versem sobre proteção e defesa da Saúde, conforme art. 24, inciso XII, da Constituição Federal.

Ademais, a lei de iniciativa parlamentar que se atém a instituir **diretrizes gerais para a realização de políticas públicas, especialmente quando não criarem despesas imediatas e deixarem ao crivo do Poder Executivo sua regulamentação em momento oportuno e conveniente, não é incompatível com as normas constitucionais**, devendo ser aprovada.

Acerca da **constitucionalidade material**, nos termos do inciso II do art. 23 da CF, "É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios "cuidar da saúde e assistência pública".

Conforme entendeu o STF no **Mandado de Segurança nº 26.547, "a outorga de competência expressa a determinado órgão estatal importa em deferimento implícito, a esse mesmo órgão, dos meios necessários à integral realização dos fins que lhe foram atribuídos"**. Neste sentido, como é da competência constitucional dos Estados cuidar da saúde, o ente federativo poderá usar dos meios necessários para e execução desta competência, sendo possível a edição de leis neste sentido.

Ainda, é importante esclarecer que, nos termos do art. 196, da Constituição Federal, a "saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Assim, entendemos que, por seguir as regras contidas na CF/88, notadamente o dever do Poder Público de cuidar da saúde e assistência pública, esta proposição deve ser admitida nesta Comissão de Constituição e Justiça, pois é **constitucional**.

Nestas condições, opino, seguramente pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 1.984/2020 e pugno pela sua regular tramitação.

É o voto.

Sala das Comissões, em 11 de março de 2021.



Camila Toscano
Relator

(Substituindo o titular, Dep. Wallber Virgolino)

III - PARECER DA COMISSÃO

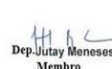
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator, opina, **por unanimidade dos presentes**, pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 1.984/2020, pugnando pela sua regular tramitação.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 11 de março de 2021.



DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE



Dep. Jutay Meneses
Membro



DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro



DEP. Delegado Wallber Virgolino
MEMBRO



DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro



DEP. JÚNIOR ARAÚJO
Membro



DEP. EDMILSON SOARES
Membro

PROJETO DE LEI Nº 1.985/2020

Altera a redação do § 3º, do artigo 16 e acrescenta o artigo 16º, ambos referentes à Lei Estadual nº 7.376, de 11 de agosto de 2003. **PARECER PELA INCONSTITUCIONALIDADE.**

A legislação que disponha sobre a normatização de gratificações para o funcionalismo público é matéria sobre sua remuneração, de iniciativa privativa do Governador do Estado, sendo **inconstitucional** a lei de iniciativa parlamentar que trate da matéria.

AUTOR: Dep. Del. Wallber Virgolino
RELATOR: Dep. Hervázio Bezerra

P A R E C E R N º 266 /2021

I - RELATORIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe, para análise e parecer, o **Projeto de Lei nº 1.985/2020** o qual trata de **gratificações para servidores**.

O parecer foi elaborado com o assessoramento institucional do Consultor Legislativo Humberto Carlos do Amaral Gurgel Filho, matrícula nº 290.862-0.

Instrução processual em termos.
Tramitação na forma regimental.
É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise é de extremo interesse para o funcionalismo público do setor da saúde, pois traz aos servidores que atuam nesta área maiores benefícios na percepção de gratificações.

Editar norma relacionada a gratificação de servidor público, independentemente de ser referente a parcela permanente aos seus vencimentos ou apenas temporárias, corresponde a matéria atinente à sua **"Remuneração"**, que, conforme o art. 39 da Lei Complementar Estadual nº 58/2003 (Estatuto do servidor da Paraíba), é **"o vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei"**.

Conforme disposto pelo STF na **"ADI 290"**, em razão da cláusula de reserva prevista no art. 61, § 1º, II, a, da Carta Magna, é **da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo a lei estadual que disponha sobre remuneração dos cargos e funções do serviço público**, o que abrange a normatização sobre gratificações. Assim, ainda segundo o entendimento do STF, a proposição legislativa que não obedeça tal desiderato **"afronta, na espécie, ao disposto no art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição de 1988, o qual se aplica aos Estados-membros, em razão do princípio da simetria."**

O Governador do Estado, no uso das suas atribuições, editou a Lei Complementar Estadual nº 58/2003, que dispõe sobre o **Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba**, e, no art. 57, determinou em que condições as gratificações serão pagas aos servidores públicos, bem como editou a Lei 7.376/2003, **que também já trata da matéria**.

Desta feita, nos precisos termos do **artigo 63, parágrafo 1º, inciso II, alínea "c", da Constituição Estadual**, compete ao Governador do Estado a iniciativa de leis que disponham sobre **servidores do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade**, de maneira que esta matéria **não** pode ser abordada por lei de iniciativa parlamentar, pois padeceria de **inconstitucionalidade por vício de iniciativa**.

Assim, entendemos que a tramitação desta proposição **não deve ser admitida**, pois evada de vício de inconstitucionalidade, já que é privativa do Governador a iniciativa da legislação sobre a matéria.

Ainda, é importante esclarecer que a aprovação de uma proposição de iniciativa parlamentar que possua matéria de iniciativa privativa do Governador do Estado, por padecer de inconstitucionalidade formal, **não** terá a inconstitucionalidade sanada pela sanção do Governador, nos termos do disposto pelo STF na **ADI 700**, prejudicando completamente a segurança jurídica da lei que vier a ser promulgada a partir desta proposição.

Nestas condições, opino, seguramente, pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 1.985/2020** e pugno pela **inadmissibilidade** de sua tramitação.

É o voto.

Sala das Comissões, em 05 de março de 2020.


DEP. HERVAZIO BEZERRA
RELATOR (A)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator, opina, por maioria, com voto contrário do Dep. Del. Wallber Virgolino, pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 1.985/2020 e pugna pela **inadmissibilidade** de sua tramitação.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 05 de março de 2021.


REP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE


Camilla Toscano
Deputada Estadual


DEP. Delegado Wallber Virgolino
MEMBRO


DEP. EDMILSON SOARES
Membro


DEP. HERVAZIO BEZERRA
Membro


Dep. Jutay Meneses
Membro


Wilson Filho
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 2001/2020

Inclui, entre as diretrizes e bases da educação estadual, o "Programa Escola sem Partido". Exarase Parecer pela **INCONSTITUCIONALIDADE E INJURIDICIDADE** da matéria.

Inconstitucionalidade e injuridicidade—O projeto de lei em análise dispõe acerca de atribuições à Secretaria de Educação Estadual. Sendo assim, a proposta parlamentar está evada de **vício de iniciativa**, em flagrante afronta ao disposto no **artigo 63, §1º, II, "b" e "e" da Constituição do Estado da Paraíba**. Além disso, o art. 22, XXIV, da CF disciplina a competência exclusiva da União para legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional, nesse sentido, o sistema educativo brasileiro está regulamentado pela Lei nº 9.394/96, intitulada **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB)**. Em seu art. 10, III, a LDB dispõe que incumbirá aos Estados: **elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação**, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios. Portanto, entendo que a matéria aqui tratada não pode ser legislada no âmbito estadual, posto que busca modificar como se dará a educação na Paraíba, indo de encontro à norma nacional.

AUTOR (A): DEP. DELEGADO WALLBER VIRGOLINO
RELATOR (A): DEP. HERVAZIO BEZERRA

P A R E C E R -- Nº 267 /2020

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e elaboração de parecer técnico o **Projeto de Lei nº 2001/2020**, de autoria do ilustre **Deputado Del. Wallber Virgolino**, o qual **"Inclui, entre as diretrizes e bases da educação estadual, o "Programa Escola sem Partido"**

Instrução processual em termos.
Tramitação dentro dos preceitos regimentais.
É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise tem por objetivo incluir o "Programa Escola sem Partido" entre as diretrizes e bases da educação no Estado da Paraíba.

O art. 2º estabelece os princípios a serem seguidos, entre os quais: neutralidade política e religiosa do Estado; liberdade de crença; direito dos pais a que seus filhos recebam a educação moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.

O art. 3º veda, em sala de aula, a prática de doutrinação política e ideológica, bem como a veiculação de conteúdos ou a realização de atividades que possam estar em conflito com as convicções religiosas ou morais dos pais ou responsáveis pelos estudantes.

O art. 4º dispõe, em seus incisos, como o professor deverá atuar, no exercício de suas funções, por exemplo: não se aproveitará da audiência cativa dos alunos com o objetivo de cooptá-los para esta ou aquela corrente política, ideológica ou partidária; não fará propaganda político-partidária em sala de aula, nem incitará seus alunos a participarem de manifestações, atos públicos e passeatas; ao tratar de questões políticas, sócio-culturais e econômicas, apresentará aos alunos, de forma justa, as principais versões, teorias, opiniões e perspectivas concorrentes a respeito.

concorrentes a respeito.

O art. 5º prevê que os alunos matriculados no ensino fundamental e no ensino médio sejam informados e educados sobre os direitos que decorrem da liberdade de consciência e de crença assegurada pela Constituição Federal, especialmente sobre o disposto no art. 4º desta Lei.

Segundo o art. 6º, professores, estudantes e pais ou responsáveis serão informados e educados sobre os limites éticos e jurídicos da atividade docente.

Já o art. 7º determina que a Secretaria de Educação do Estado contará com um canal de comunicação destinado ao recebimento de reclamações pelo descumprimento da lei. Tais reclamações deverão ser encaminhadas ao órgão do Ministério Público Estadual incumbido da defesa dos interesses da criança e do adolescente, sob pena de responsabilidade.

O autor justifica validamente o projeto nos seguintes termos:

“Esta proposição se espelha em anteprojeto de lei elaborado pelo movimento Escola sem Partido (www.escolasempartido.org) – “uma iniciativa conjunta de estudantes e pais preocupados com o grau de contaminação político-ideológica das escolas brasileiras, em todos os níveis: do ensino básico ao superior” –, cuja robusta justificativa subscrevemos:

“É fato notório que professores e autores de livros didáticos vêm se utilizando de suas aulas e de suas obras para tentar obter a adesão dos estudantes a determinadas correntes políticas e ideológicas; e para fazer com que eles adotem padrões de julgamento e de conduta moral – especialmente moral sexual – incompatíveis com os que lhes são ensinados por seus pais ou responsáveis.

Diante desta realidade – conhecida por experiência direta de todos os que passaram pelo sistema de ensino nos últimos 20 ou 30 anos –, entendemos que é necessário e urgente adotar medidas eficazes para prevenir a prática da doutrinação política e ideológica nas escolas, e a usurpação do direito dos pais a que seus filhos recebam a educação moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.”.

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 31, I, do Regimento Interno dessa Casa.

Sob a perspectiva constitucional, verifica-se, inicialmente, que a competência para legislar acerca de educação e ensino é concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, conforme determina o artigo 24, IX, da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar **concorrentemente** sobre: [...]

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

Ressalte-se que a educação é um direito social constitucionalmente assegurado a todos, sendo dever de todas as esferas governamentais (União, Estados, DF e Municípios), bem como da família.

Todavia, no que tange às diretrizes e bases da educação nacional, o art. 22, XXIV, da Carta Magna, prevê que a União tem competência **privativa** para legislar. Nesse sentido, temos a Lei nº 9394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB), sendo a principal legislação educacional brasileira, considerada a Carta Magna da Educação. Ela organiza e regulamenta a estrutura e o funcionamento do sistema educacional – público e privado – em todo o país com base nos princípios e direitos presentes na Constituição Federal.

Portanto, entendo que a matéria aqui tratada não pode ser legislada no âmbito estadual, posto que busca modificar profundamente como se dará a educação na Paraíba, indo de encontro à norma nacional. Vejamos o que dispõe o art. 10, III da LDB:

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

(...)

III - elaborar e executar políticas e planos educacionais, **em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação**, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios;

ALDB disciplina ainda que a União deve estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar **formação básica comum**. Isto é, a legislação busca dar uniformidade para a Educação Nacional, em todas as esferas estatais, o que não se verifica na proposta legislativa em comento.

Além de todo o exposto, o Projeto de Lei ora analisado ainda padeceria de **vício de iniciativa**, conforme a seguir exposto.

A Constituição do Estado da Paraíba estabelece em seu artigo 63 que:

Art. 63.[...]

§1º São de **iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:**

[...]

II – disponham sobre:

[...]

b) organização administrativa, matéria tributária, orçamentária e **serviços públicos**;

e) criação, estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública**.

Depreende-se do texto constitucional que apenas o Governador do Estado tem competência para deflagrar o processo legislativo referente aos serviços públicos, organização administrativa e à estruturação e atribuições das Secretarias e dos órgãos da Administração Pública.

Pois bem, o projeto em análise dispõe acerca de uma atribuição da Secretaria de

Educação Estadual, qual seja, criar um canal de comunicação destinado ao recebimento de reclamações relacionadas ao descumprimento da lei.

Sendo assim, a proposta parlamentar está eviada de **vício de iniciativa**, uma vez que não é de autoria do Governador do Estado e dispõe sobre a execução de um serviço público, a ser efetivado pela **Secretaria de Educação, pertencente ao Poder Executivo, criando atribuições a esta Secretaria de Estado**, em flagrante afronta ao disposto no artigo 63, §1º, II, 'b' e 'e' da Constituição do Estado da Paraíba.

Portanto, diante de tais considerações, depois de retido exame da matéria, esta relatoria vota pela **INCONSTITUCIONALIDADE e INJURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 2001/2020**.

É o voto.

Sala das Comissões, 05 de março de 2021.


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
RELATOR (A)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, pela unanimidade dos membros presentes, adota o parecer da relatoria, pela **INCONSTITUCIONALIDADE E INJURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 2001/2020**, em sua integralidade.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 05 de março de 2021.


DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE


DEP. EDMILSON SOARES
Membro


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro


Dep. Jutay Meneses
Membro


Wilson Filho
Deputado Estadual


DEP. Delegado Walber Virgolino
MEMBRO

DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro

PROJETO DE LEI Nº 2007/2020

Institui na rede estadual e privada de ensino a “Semana de Conscientização de Valorização e Respeito ao Professor” no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências. **Parecer pela constitucionalidade da matéria.**

Parecer pela constitucionalidade – não há qualquer ofensa de cunho material ou formal à Constituição Federal e Constituição Estadual.
A instituição de dias ou semanas no calendário oficial do Estado não se trata de matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo (art.63, §1º da Constituição da Paraíba).

AUTOR: Dep. GALEGO SOUZA

RELATOR: Dep. JÚNIOR ARAÚJO (Substituído pelo Dep. Wilson Filho)

P A R E C E R -- Nº 268 /2021

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe, para análise e parecer, o **Projeto de Lei nº 2007/2020**, de autoria do *Deputado Galego Souza*, que “Institui no calendário oficial do Estado da Paraíba o “Institui na rede estadual e privada de ensino a ‘Semana de Conscientização de Valorização e Respeito ao Professor’ no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências.”.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise institui a Semana de Conscientização de Valorização e Respeito ao Professor, que tem por finalidade promover campanhas nas escolas do Estado da Paraíba, com seminários, palestras, cursos e outros recursos didáticos com vistas a valorizar e estimular os profissionais da área, bem como induzir o respeito dos alunos aos professores e suas decisões na rede pública e privada de ensino.

O autor justifica sua propositura alegando o seguinte:

“O professor é o fator principal relacionado ao desempenho dos estudantes. Qualquer tentativa de melhorar o sistema educacional que não inclua a valorização docente terá resultados muito limitados.

A profissão de professor ainda é muito desvalorizada no Brasil. E isso é um grande empecilho para que se consigam melhorias significativas no resultado da educação pública, sobretudo na educação básica.

Ser professor é cuidar do outro por meio do conhecimento, ofício este que exige muito cuidado e responsabilidade. Por isso, prevenir e conscientizar que a valorização do profissional e o respeito ao docente são os melhores tratamentos que governos e sociedade podem dispensar a estes nobres profissionais.”.

Pois bem, compete à CCJR fazer um estudo a respeito da adequação do

Projeto às regras constitucionais vigentes e decidir se a mesma se encontra apta a continuar a sua tramitação.

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que, genericamente, a instituição de dias no calendário estadual **não** é de iniciativa exclusiva do Governador, pois não se insere no rol taxativo do parágrafo 1º do artigo 63 da Constituição Estadual.

De outra banda, esta mesma competência legislativa específica não está expressamente prevista no corpo constitucional, mas também não é vedada, de maneira que concluímos que a instituição de dias no calendário oficial se inclui na norma que se extrai do artigo 7º da Constituição Federal. Vejamos:

“Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal.”

Assim sendo, tendo em vista a adequação do presente projeto às regras de competência e aos trâmites legislativos, é forçoso reconhecer a sua constitucionalidade.

Portanto, diante do exposto e depois de retido exame da matéria, esta relatoria opina, seguramente, pela **constitucionalidade** do **Projeto de Lei nº 2007/2020**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 05 de março de 2021.


Wilson Filho
Deputado Estadual

RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 2007/2020**, nos termos do voto da relatoria.

É o parecer.

Reunião remota, em 05 de março de 2021.


DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE


DEP. EDMILSON SOARES
Membro


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro


Dep. Jutay Meneses
Membro


Wilson Filho
Deputado Estadual


DEP. Delegado Walber Virgolino
MEMBRO

DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro

PROJETO DE LEI Nº 2009/2020

Determina que as contagens de prazos em quaisquer processos administrativos no âmbito da Administração Pública Estadual, sejam contados em dias úteis, no Estado da Paraíba. **Exara-se parecer pela constitucionalidade da matéria.**

Parecer pela constitucionalidade – A matéria versada no projeto está inserida na competência legislativa concorrente entre a União, os Estados-membros e o Distrito Federal para legislar sobre **procedimentos em matéria processual** (24, XI, da Constituição Federal) Vale salientar que o Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15) prevê que serão considerados, na contagem de prazos, somente os dias úteis (art. 219, caput). Dessa forma, a intenção da parlamentar na apresentação da matéria é dar uniformidade na contagem dos prazos, sejam eles jurídicos ou administrativos.

AUTOR: Dep. CIDA RAMOS

RELATOR (A): Dep. EDMILSON SOARES

P A R E C E R Nº 269 /2021

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 2009/2020**, de autoria da ilustre Deputada Cida Ramos, que “*Determina que as contagens de prazos em quaisquer processos administrativos no âmbito da Administração Pública Estadual, sejam contados em dias úteis, no Estado da Paraíba.*”.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame tem o intuito de determinar que em todos os processos administrativos em trâmite na Administração Pública Estadual, os prazos devem ser contados em dias úteis, que começarão a correr a partir da data de ciência oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o dia de vencimento.

A autora justifica validamente a proposição nas seguintes palavras:

“*O presente projeto de lei tem por objetivo tornar regra a contagem de prazos em dias úteis em quaisquer processos administrativos no âmbito da Administração Pública Estadual.*”

Tenho recebido relatos sobre a dificuldade que alguns advogados encontram, com relação à contagem de prazos, quando atuam em processos administrativos, sejam fiscais, processos de sindicância, processos administrativos disciplinares, processos perante o Procon, Tribunal de Contas, enfim.

É que, no âmbito do Estado da Paraíba, os prazos de tais processos contam-se não em dias úteis, mas em dias corridos, o que acaba dificultando o trabalho dos causídicos.

A medida será benéfica ao interessado do processo administrativo e à classe dos advogados, que muitas vezes atuam na representação da parte, bem como à própria Administração Pública, uma vez que há diversos prazos na legislação direcionados, por exemplo, à autoridade administrativa, para decidir, ou ao órgão consultivo, para apresentar parecer. Nesse contexto, vale ressaltar que o princípio da eficiência não significa exatamente executar determinada atividade em menos tempo, mas executá-la com qualidade utilizando a menor quantidade de recursos dentro do possível.”

Inicialmente, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 31, I, do Regimento Interno dessa Casa.

A matéria versada no projeto está inserida na competência legislativa concorrente entre a União, os Estados-membros e o Distrito Federal para legislar sobre o assunto estabelecida nas disposições do artigo 24, XI, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XI – **procedimentos em matéria processual**;

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência complementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

É, dessa forma, de competência concorrente, nos termos do artigo supratranscrito, legislar sobre procedimentos em matéria processual. Sendo assim, em virtude do disposto no §1º do mesmo artigo, a União deverá editar normas gerais que serão suplementadas pelos estados, que possuem competência para editar normas específicas, conforme dispõe o §2º do mesmo artigo. Inexistindo normas gerais em lei federal, os Estados exercerão competência legislativa plena até que sobrevenha norma federal geral.

Pois bem, o Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15) prevê que serão considerados, na contagem de prazos, somente os dias úteis (art. 219,

caput). Dessa forma, a intenção da parlamentar na apresentação da matéria é dar uniformidade na contagem dos prazos, sejam eles jurídicos ou administrativos.

Ressalte-se ainda o que dispõe o CPC acerca do tema em debate, no seu art. 15:

"Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente."

Vê-se, portanto, que, inexistindo normas que regulem o processo administrativo no âmbito estadual, serão aplicadas supletiva e subsidiariamente as regras do Código de Processo Civil. Sendo assim, constata-se que a matéria aqui tratada se coaduna com a legislação federal.

Saliente-se que a matéria também é constitucionalmente formal, tendo o parlamentar estadual legitimidade para deflagrar o processo legislativo, pois não se insere nas hipóteses previstas no art. 63 da Constituição Estadual.

Sendo assim, no que se refere à constitucionalidade da proposta, não há qualquer ofensa de cunho material ou formal à Constituição Federal e Constituição Estadual. A matéria trazida na proposição é de natureza legislativa, conforme sua finalidade de proteção à saúde e à pessoa com deficiência.

Quanto à técnica legislativa, por sua vez, a proposição se mostra em consonância ao que determina a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei 2009/2020**.

É como voto.

Sala das Comissões, 05 de março de 2021.

DEP. EDMILSON SOARES
Relator(a)

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação é pela **CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 2009/2020**, nos termos do voto da relatoria.

É o parecer.

Sala das Comissões, 05 de março de 2021.

DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE

DEP. EDMILSON SOARES
Membro

DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro

Dep. Jutay Meneses
Membro

Wilson Filho
Deputado Estadual

DEP. Delegado Walber Virgolino
MEMBRO

DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro

PROJETO DE LEI Nº 2010/2020

Redefine a carteira funcional dos militares do Estado da Paraíba. Exara-se parecer pela inconstitucionalidade da matéria.

Parecer pela inconstitucionalidade—a matéria em tela trata sobre regime jurídico dos militares, além de atribuir obrigações a órgãos do Poder Executivo. Ao disciplinar direito dos servidores públicos, a propositura carrega vício de iniciativa por tratar de assunto que demandaria processo legislativo deflagrado pelo Governador. (CE, art. 63, §2º, II, "c" e "e").

AUTOR (A): DEP. CABO GILBERTO SILVA
RELATOR (A): DEP. HERVÁZIO BEZERRA (Substituído pelo Dep. Júnior Araújo)

PARECER Nº 295 /2021

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o

Projeto de Lei Ordinária nº 2010/2020, de autoria do Deputado Cabo Gilberto Silva, o qual "*Redefine a carteira funcional dos militares do Estado da Paraíba*".

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em epígrafe, segundo seu art. 1º, obriga a colocação do posto ou graduação na carteira funcional correspondente ao recebimento da remuneração específica, quando da passagem do militar para a reserva remunerada e reforma.

Em sua justificativa, o parlamentar autor alega o seguinte:

A presente proposição busca fazer uma correção nas carteiras funcionais dos militares estaduais da Paraíba, quando da passagem para a reserva remunerada. Desde que não estejam no último posto da corporação, os militares recebem uma promoção imediata e se reformam com a remuneração acima desta promoção. Ocorre que, este procedimento não reflete na carteira funcional do militar, sendo assim, o militar fica no posto ou graduação incompatível com sua remuneração.

Para entendermos com mais clareza, vamos ao exemplo: imaginemos um Terceiro Sargento que está indo para a reserva remunerada. Quando o procedimento começa, ele é promovido à graduação de Segundo Sargento e, desta forma, se aposenta/reforma com os vencimentos de um Primeiro Sargento. O mesmo fato ocorre para o posto dos oficiais, desde que não estejam no último posto do oficial.

Em relação ao exemplo do parágrafo anterior, na carteira funcional do militar é posicionado sua graduação como de Segundo Sargento, quando deveria ser de Primeiro Sargento, fazendo jus a sua remuneração correspondente.

Pois bem, feito esse breve resumo do conteúdo do Projeto, efetivamente cabe a esta Comissão, nos termos do art. 31, I, "a" da Resolução 1.578/2012 (Regimento Interno da ALPB), analisar os aspectos "constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos [...] para efeito de admissibilidade e tramitação [...]".

Em que pese os bons propósitos do Projeto, entendo que o mesmo não deve prosperar, pelas razões que agora passo a expor.

Quanto à iniciativa, penso que a proposta, como um todo, não poderia ter sua tramitação iniciada por um parlamentar.

De pronto, verifica-se que, ao atingir os servidores públicos, militares, bem como ao atribuir obrigações a órgão do Poder Executivo, a matéria revela inconstitucional, conforme dispõe o art. 63, §1º, II, "c" e "e" da Constituição do Estado da Paraíba. Vejamos:

Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

- c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Pelo teor, observa-se que o projeto trata inteiramente sobre servidores militares e seu regime jurídico, bem como prevê obrigações a serem cumpridas pela Secretaria da Segurança Pública e da Defesa Social, temas que são inteiramente da competência legislativa privativa do Governador do Estado.

Assim sendo, entendo que a matéria carrega vícios que inviabilizam a sua tramitação, padecendo de inconstitucionalidade formal, por usurpar a iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Estadual para tratar do assunto.

Portanto, diante do exposto, posiciono-me pela INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei Ordinária nº 2010/2020.

É como voto.

Sala das Comissões, 11 de março de 2021.

JÚNIOR ARAÚJO
- Deputado Estadual -
RELATOR

III- PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação é, por unanimidade dos presentes, pela **INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei Ordinária nº 2010/2020**, nos termos do Voto do(a) Relator(a).

É o parecer.

Sala das Comissões, 11 de março de 2021.

REP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE

Dep. Jutay Meneses
Membro

Wilson Filho
Deputado Estadual

Camilla Tescano
Deputada Estadual

REP. ANDERSON MONTEIRO
Membro

DEP. JUNIOR ARAÚJO
Membro

Eduardo Carneiro
Deputado Estadual - PRTB

PROJETO DE LEI Nº 2014/2020

Institui no calendário oficial a Semana Estadual das Culturas Populares e Tradicionais da Paraíba, a se realizar anualmente na semana do dia 17 de agosto, e dá outras providências. **Parecer pela constitucionalidade da matéria.**

Parecer pela constitucionalidade – não há qualquer ofensa de cunho material ou formal à Constituição Federal e Constituição Estadual. A instituição de dias ou semanas no calendário oficial do Estado não se trata de matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo (art.63, § 1º da Constituição da Paraíba).

AUTOR: Dep. ESTELA BEZERRA

RELATOR: Dep. JUNIOR ARAÚJO (Substituído pelo Dep. Wilson Filho)

P A R E C E R -- Nº 270 /2021

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe, para análise e parecer, o **Projeto de Lei nº 2014/2020**, de autoria da *Deputada Estela Bezerra*, que "institui no calendário oficial a Semana Estadual das Culturas Populares e Tradicionais da Paraíba, a se realizar anualmente na semana do dia 17 de agosto, e dá outras providências."

Instrução processual em termos.
Tramitação na forma regimental.
É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise visa instituir a Semana Estadual das Culturas Populares e Tradicionais da Paraíba, na semana do dia 17 de agosto, em alusão ao dia do patrimônio histórico material e imaterial brasileiro.

Entende-se a cultura popular e tradicional da Paraíba aquela que abrange as formas de expressão, as celebrações, os saberes e os fazeres que aqui se desenvolveram e se estabeleceram através de relações comunitárias, que foram e continuam sendo transmitidas entre as gerações familiares ou entre mestres/as e aprendizes a partir das tradições orais.

A autora justifica sua propositura alegando o seguinte:

"Com a efetivação desta lei e o incentivo à promoção de atividades nas escolas na semana do dia 17 de Agosto, dia do Patrimônio histórico material e imaterial brasileiro, os alunos e alunas poderão conhecer de perto, exaltar e compartilhar o conhecimento da pluralidade cultural que compõe e enriquece a história do nosso estado. A conscientização sobre a diversidade e relevância dos saberes que compõem a cultura de sua região é uma forma de fortalecer sua identidade, passando a reconhecer o valor de tradições historicamente marginalizadas das quais possivelmente muitos de seus próprios familiares advêm. Tal conscientização diz respeito também à pluralidade étnico-racial que compõe o estado da Paraíba e a genealogia de seus cidadãos, tornando-se uma ferramenta no combate ao racismo e outras formas de discriminação, necessária desde a mais tenra infância."

Pois bem, compete à CCJR fazer um estudo a respeito da adequação do Projeto às regras constitucionais vigentes e decidir se a mesma se encontra apta a continuar a sua tramitação.

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que, genericamente, a

instituição de dias no calendário estadual não é iniciativa exclusiva do Governador, pois não se insere no rol taxativo do parágrafo 1º do artigo 63 da Constituição Estadual.

De outra banda, esta mesma competência legislativa específica não está expressamente prevista no corpo constitucional, mas também não é vedada, de maneira que concluímos que a instituição de dias no calendário oficial se inclui na norma que se extrai do artigo 7º da Constituição Federal. Vejamos:

"Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal."

Assim sendo, tendo em vista a adequação do presente projeto às regras de competência e aos trâmites legislativos, é forçoso reconhecer a sua constitucionalidade.

Portanto, diante do exposto e depois de retido exame da matéria, esta relatoria opina, seguramente, pela **constitucionalidade do Projeto de Lei nº 2014/2020**.

É o voto.

Sala das comissões, em 05 de março de 2021.

Wilson Filho
Deputado Estadual

RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela **CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 2014/2020**, nos termos do voto da relatoria.

É o parecer.

Sala das comissões, em 05 de março de 2021.

REP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE

DEP. EDMILSON SOARES
Membro

DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro

Dep. Jutay Meneses
Membro

Wilson Filho
Deputado Estadual

DEP. Delegado Walber Virgolino
MEMBRO

DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro

PROJETO DE LEI Nº 2016/2020

Assegura prioridade de matrícula e transferência às crianças e adolescentes cujos pais ou responsáveis sejam pessoas com doenças raras, nas unidades da rede pública de ensino mais próximas das suas residências, no Estado da Paraíba, e dá outras providências. **PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE.**

Parecer pela constitucionalidade: art. 227 da Constituição Federal e art. 246 da Constituição Paraibana – Dever do Estado de assegurar à criança e ao adolescente o direito à educação com **absoluta prioridade**; **Precedente:** Matéria de conteúdo análogo aprovada recentemente por esta Comissão - **Projeto de Lei nº 1431/2019:** Assegura à criança e ao adolescente cujos pais ou responsáveis sejam pessoas com deficiência ou com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos a prioridade de vaga em unidade da rede pública estadual de ensino mais próxima de sua residência.

AUTOR(A): DEP. NABOR WANDERLEY

RELATOR(A): DEP. HERVÁZIO BEZERRA

P A R E C E R -- Nº 271 /2021

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe, para análise e parecer,

o **Projeto de Lei nº 2016/2020** de autoria do Excelentíssimo Deputado *Nabor Wanderley*, o qual “Assegura prioridade de matrícula e transferência às crianças e adolescentes cujos pais ou responsáveis sejam pessoas com doenças raras, nas unidades da rede pública de ensino mais próximas das suas residências, no Estado da Paraíba, e dá outras providências.”.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise é extremamente nobre, pois, através do estabelecimento de prioridade de matrícula nas unidades da rede pública de ensino mais próximas a sua residência a estudantes cujos pais ou responsáveis sejam pessoas acometidas com doenças raras, a vida destas terá mais qualidade.

Segundo o texto do projeto de lei, serão consideradas doenças raras: as crônicas, as progressivas e as degenerativas.

O autor em sua justificativa argumenta o seguinte:

“Cabe salientar que esta propositura não visa a eleger critério de prioridade na prestação do serviço público, apenas a eleger critério de prioridade quanto a localização dos estabelecimentos prestadores de serviços, de modo que se reserve as vagas e atendimentos em localização mais próxima de sua residência, dada a peculiaridade em que o responsável se encontra.

Assim, com o intuito de proteger e garantir o direito da criança e do adolescente que se encontra em grau de vulnerabilidade, a prioridade na inserção destes não se caracteriza como privilégio, e sim uma derivação de ações afirmativas às quais tal público faz jus.”.

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Desta feita, com base nos aspectos atinentes a esta comissão, somos do entendimento de que a propositura ora analisada merece ter um juízo positivo de admissibilidade.

Em outras palavras, entendemos que a propositura possui respaldo constitucional nas matérias de competência legislativa do Parlamento Estadual. Segundo o dispositivo do **art. 24 inciso XV da Carta Magna**, o constituinte originário optou por atribuir competência legislativa concorrente à União, ao Distrito Federal, bem como aos Estados Federados para legislar sobre matérias voltadas à **proteção da infância e da juventude**;

Ainda no estudo do texto constitucional, não podemos deixar de mencionar o dispositivo constante no **Art.227 da CF**. O constituinte originário estabeleceu de maneira expressa o dever do Estado de assegurar o direito à saúde da criança, do adolescente e do jovem com **“absoluta prioridade”**:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Assim, por meio de interpretação sistematizada do texto constitucional, entendemos que o legislador, ao discutir matérias com o propósito de facilitar o acesso ao ensino ministrado nos estabelecimentos educacionais da rede pública estadual, voltado àqueles jovens cujos pais ou responsáveis são portadores de doenças raras, busca cumprir com o ideal estabelecido pelo constituinte.

Ainda, observa-se que a matéria **não se enquadra** naquelas reservadas ao Chefe do Poder Executivo Estadual para o início do seu processo legislativo, descritas no rol do **art. 63, § 1º**, da Constituição Estadual.

Desta feita, no que se refere aos aspectos aferidos por esta Comissão de natureza técnica, entendemos não haver quaisquer ofensas de cunho material ou formal à Constituição Federal e Constituição Estadual. A matéria trazida na proposição é de natureza legislativa, conforme sua finalidade de garantir o direito à educação das crianças, jovens e adolescentes paraibanos, mediante a adoção das referidas obrigatoriedades a cargo dos estabelecimentos educacionais da rede pública de ensino do Estado da Paraíba.

Destaque-se, por fim, que matéria de conteúdo semelhante foi recentemente considerada constitucional nesta Comissão, qual seja, o Projeto de Lei nº 1431/2019, do Dep. Eduardo Carneiro que: “Assegura à criança e ao adolescente cujos pais ou responsáveis sejam pessoas com deficiência ou com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos a prioridade de vaga em unidade da rede pública estadual de ensino mais próxima de sua residência.”.

Nestas condições, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE** e

JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 2016/2020.

É o voto.

Sala das Comissões, em 05 de março de 2021.


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
RELATOR (A)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por unanimidade dos membros presentes, seguindo o Voto do Relator, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 2016/2020.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 05 de março de 2021.


DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE


DEP. EDMILSON SOARES
Membro


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro


Dep. Jutay Meneses
Membro


Wilson Filho
Deputado Estadual


DEP. Delegado Walber Virgulino
MEMBRO

DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro

PROJETO DE LEI Nº 2028/2020

Denomina de Professor Iveraldo Lucena o trecho da PB 008 que liga João Pessoa às praias no Município de Conde. **Exara-se parecer pela constitucionalidade e juridicidade da matéria.**

Parecer pela constitucionalidade e juridicidade - não há qualquer ofensa de cunho material ou formal à Constituição Federal e à Constituição Estadual. No que se refere à juridicidade, entendemos que projeto não diverge de princípios jurídicos que possam obstar sua aprovação por esta Comissão, restando, ao contrário, inserido no ordenamento jurídico-positivo pátrio. É de se notar que obedece o texto da Lei nº 6.454/1977, que “dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos, e dá outras providências”, uma vez que a matéria apenas atribui denominação, homenageando uma pessoa já falecida.

AUTOR (A): DEP. ESTELA BEZERRA

RELATOR (A): DEP. EDMILSON SOARES

P A R E C E R Nº 272 /2021

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 2028/2020**, de autoria da ilustre Deputada Estela Bezerra, que “Denomina de Professor Iveraldo Lucena o trecho da PB 008 que liga João Pessoa às praias no Município de Conde.”.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise tem por finalidade denominar de Rodovia Professor Iveraldo Lucena a rodovia PB 008 em toda sua extensão entre os municípios de Conde e João Pessoa.

Em sua justificativa, a autora ressalta o seguinte:

O Professor Iveraldo Lucena era natural de Bananeiras, no Brejo paraibano e foi secretário de Educação do Governo Ronaldo Cunha Lima, docente do Departamento de História do Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes (CCHLA), na UFPB, presidente da Fundação Ulisses Guimarães e autor de vários livros.

Em vida, o prestou inestimáveis serviços ao município de Conde-PB, tendo exercido o cargo de Secretário de Educação do Município. Ele também ocupou o cargo de Presidente da Fundação Espaço Cultural da Paraíba (Funes). Além disso, era morador do município de Conde desde o ano de 1952.

Ele também tem relevantes serviços prestados na UFPB, onde foi o primeiro pró-reitor de extensão e assuntos comunitários, serviços esses atestados pela própria pasta, que divulgou em nota que o docente “incentivou a criação dos núcleos culturais e também trabalhou para que a extensão universitária tivesse ações em todos os espaços da UFPB.”

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 31, I, do Regimento Interno desta Casa.

Assim, no que atine à constitucionalidade da proposta, não há qualquer ofensa de cunho material ou formal à Constituição Federal e à Constituição Estadual.

Quanto à juridicidade, entendemos que o projeto não diverge de princípios jurídicos que possam obstar sua aprovação por esta Comissão, restando, ao contrário, inserido no ordenamento jurídico-positivo. É de se notar que obedece ao texto da Lei Federal 6.454/1977 que “*dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos, e dá outras providências*”, uma vez que a matéria apenas atribui denominação, homenageando pessoa já falecida.

A técnica legislativa e a redação empregadas estão adequadas, em conformidade ao estabelecido na Lei Complementar nº 95/98.

Diante do exposto, esta relatoria está convencida quanto à **constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 2028/2020**.

É como voto.

Sala das Comissões, 05 de março de 2021.

DEP. EDMILSON SOARES
Relator(a)

III- PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação é, por unanimidade dos presentes, pela **constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 2028/2020**, nos termos do Voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões, 05 de março de 2021.

DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE

DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro

DEP. Delegado Walber Virgolino
MEMBRO

DEP. EDMILSON SOARES
Membro

DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro

Dep. Juracy Meneses
Membro

Wilson Filho
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 2.042/2020

INSTITUI O PROGRAMA PERMANENTE DE ENFRENTAMENTO AO RACISMO NAS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS NO ESTADO DA PARAÍBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. **Constitucionalidade do Projeto de Lei nº 2.042/2020 e o seu posterior APENSAMENTO ao PLO 1.351/2019, para que ambas as matérias tramitem conjuntamente.**

Em que pese em uma primeira análise a propositura parecer estar eivada de vício de inconstitucionalidade formal, por supostamente violar a privatividade da iniciativa do Governador do Estado para impor atribuições para Secretarias de Estado, entendemos que a proposta visa apenas detalhar uma atividade que já é desempenhada pela administração pública, com o intuito de fomentá-la tão somente. Por fim, verifica-se que no âmbito desta CCJR, foi tido por constitucional o **PLO 1.351/2019** que “*institui a campanha permanente de combate ao racismo nas escolas públicas e privadas e eventos esportivos e culturais do Estado*”, de autoria do Deputado Inácio Falcão. Ressalto, ainda nesta temática, que não é o caso de prejudicialidade, uma vez que o Projeto precedente **ainda não teve a sua tramitação encerrada nesta Casa**, bem como os Projetos, em que pese a sua semelhança, não são idênticos. Desta feita, afasta-se a aplicação do Art. 163 do RIAL, que impõe a prejudicialidade da propositura mais antiga.

AUTOR (A): Dep. CIDA RAMOS

RELATOR (A): Dep. HERVÁZIO BEZERRA (Substituído pelo Dep. Wilson Filho)

P A R E C E R Nº 296 /2021

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei nº 2.042/2020**, de autoria do **Dep. Cida Ramos**, o qual “*INSTITUI O PROGRAMA PERMANENTE DE ENFRENTAMENTO AO RACISMO NAS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS NO ESTADO DA PARAÍBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*”

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise institui o programa permanente de enfrentamento ao racismo nas escolas públicas e privadas da Paraíba.

O art. 2º, traz as ações que deverão ser realizadas nas escolas públicas e privadas da Paraíba.

Os Projetos Políticos Pedagógicos (PPP) escolares devem, por meio desta lei, incluir o enfrentamento ao racismo em seus planos por meio de ações teórico-práticas, orientadas pelos marcos legais da Lei nº 10.639/2003, da Lei nº 11.645/2008 e da presente lei.

As escolas deverão estabelecer um conselho permanente de acompanhamento, orientação e partilha sobre as ações de enfrentamento ao racismo na comunidade escolar. O conselho permanente deverá promover atividade anual com a presença dos responsáveis dos estudantes e dos órgãos de proteção da infância e juventude para apresentação dos resultados e desafios do Programa.

As escolas públicas e privadas deverão promover o respeito e a valorização dos símbolos e tradições das religiões de matriz africana, estimulando a tolerância, a liberdade e a diversidade religiosa, bem como assegurar a liberdade de culto e o respeito aos adereços religiosos utilizados pelos docentes e discentes no interior das instituições.

As escolas, públicas e privadas, poderão realizar convênio com universidades públicas, organizações da sociedade civil e órgãos de proteção da infância e juventude que debatam racismo e temas correlatos para elaboração e desenvolvimento das ações do Programa.

A autora justificou de forma válida o projeto. Segue, a título de esclarecimento, a sua justificativa em que esclarece a finalidade da proposição:

“As recentes denúncias de diversos casos de discriminação racial no âmbito das escolas públicas e particulares do Estado, expressa a permanência da desigualdade racial nas instituições de ensino estaduais e na sociedade paraibana, apresentando desafios ainda atuais para o enfrentamento da discriminação racial, nos termos das Leis nº 7.716/1989 e nº 12.288/2010, e a efetivação de políticas públicas antirracistas consagradas em dispositivos internacionais e legislações federais.

Em recentes dados divulgados pelo Instituto Brasileiro de Estatística e Geografia (IBGE, 2015), destaca-se que 30% da população negra ainda não completa o Ensino Fundamental no tempo regular (antes dos 16 anos), além de apenas 56,8% da população preta e 57,8% da população parda entre 15 e 17 anos permanecer no Ensino Médio. Não obstante, segundo o Censo Escolar realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep, 2015), apenas um quarto das escolas brasileiras pautam o racismo nas suas ações pedagógicas, além de 4 em 10 instituições não debater a desigualdade social e 52% não abordar a diversidade religiosa. Portanto, o cotidiano escolar ainda apresenta diversos desafios para implementação e efetivação da Lei nº 10.639/2003, que determina a obrigatoriedade do ensino da História e Cultura Afro-Brasileira, e da Lei nº 11.645/2008, que inclui o ensino da História Indígena no currículo oficial da rede de ensino.

Na pesquisa “Relações raciais na escola: reprodução de desigualdade em nome da igualdade”, desenvolvida pelo Inep em conjunto com a Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura (Unesco), destaca-se que o racismo presente nas relações entre estudantes e professores ainda exige atenção das escolas brasileiras, uma realidade que precisa ser reconhecida e demanda a responsabilidade dos estabelecimentos de ensino para enfrentar as diversas formas de manifestação do racismo, sendo incluídas nos currículos pedagógicos e promovendo formação que envolva toda a comunidade escolar, não podendo ser tratadas como problemas individuais ou que são abordados em determinadas datas.

Diante dos desafios colocados, a presente proposição visa instituir o Programa Permanente de Enfrentamento ao Racismo nas Escolas Públicas e Privadas do Estado da Paraíba, buscando promover diversas ações, como ciclos de debates, campanhas de sensibilização sobre o racismo e seus impactos, formação continuada do corpo docente e equipe técnico-pedagógica sobre a História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena, criação de Núcleos de Estudos Afro-Brasileiros, fomento à articulação com os equipamentos culturais e educativos que preservem a história da população afrodescendente e indígena, disponibilização de materiais pedagógicos e livros didáticos em consonância com as Diretrizes Curriculares para educação das relações étnico-raciais e para o ensino de história e cultura afrobrasileira e indígenas (Resoluções nº 04/2004 e nº 05/2012, ambas do Conselho Nacional da Educação), dentre outras, buscando criar mecanismos de construção de uma sociedade racial e socioeconomicamente mais justa.

Assim posto, se justifica a apresentação e aprovação deste Projeto de Lei nos termos aqui expostos”.

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

As políticas públicas de iniciativa parlamentar deverão obedecer aos princípios

da razoabilidade e proporcionalidade, bem como ater-se ao estabelecimento de diretrizes gerais para sua instalação.

Assim, no que se refere à iniciativa, entendo que a presente propositura NÃO viola não viola o art. 63, §1º, da Constituição do Estado, que trata das hipóteses de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo, pelas razões que passo a expor.

Em que pese em uma primeira análise a propositura parecer estar eivada de vício de inconstitucionalidade formal, por supostamente violar a privatividade da iniciativa do Governador do Estado para impor atribuições para Secretarias de Estado, entendemos que a proposta visa apenas detalhar uma atividade que já é desempenhada pela administração pública, com o intuito de fomentá-la tão somente.

Nesse mesmo sentido foi o julgamento do Agravo Regimental (AgR) no Recurso Extraordinário (RE) nº 290.549/SP. No voto do Relator, aborda-se expressamente questão análoga, afirmando-se que a edição da referida lei, decorrente de iniciativa parlamentar, não representou invasão da esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo local:

"(...) a criação do programa instituído por meio dessa lei apenas tinha por objetivo fomentar a prática de esportes em vias e logradouros públicos, tendo ficado expressamente consignado nesse texto legal que a implantação, coordenação e acompanhamento do programa ficará a cargo do órgão competente do Poder Executivo, a quem incumbirá, também, aprovar as vias designadas pelos moradores para a execução do programa".

Nesse caso, o STF entendeu que a criação de programa por iniciativa parlamentar foi possível, porque apenas detalhou uma função já existente do Poder Executivo. Trata-se de uma explicitação/e/ou regulamentação de uma atividade que já cabe ao órgão. O que se proíbe é a iniciativa parlamentar que objetive o REDESENHO de órgãos do Poder Executivo, conferindo-lhes novas atribuições, inovando a própria função institucional da unidade orgânica.

Assim, é preciso levar-se em consideração que a formulação de políticas públicas é atividade prioritariamente atribuída ao Legislativo. O Legislador, portanto, notadamente quando estiver respeitando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, poderá criar programas, políticas e campanhas para racionalizar a atuação governamental e garantir a realização de direitos constitucionalmente assegurados. No mais, uma interpretação ampliada da reserva de iniciativa do Executivo, no âmbito estadual, pode gerar o esvaziamento da atividade legislativa autônoma.

Por fim, verifica-se que no âmbito desta CCRJ, foi tido por constitucional o PLO 1.351/2019 que "institui a campanha permanente de combate ao racismo nas escolas públicas e privadas e eventos esportivos e culturais do Estado", de autoria do Deputado Inácio Falcão.

Como o Projeto ora discutido é semelhante ao anterior, impõe-se o apensamento das proposições para trâmite em conjunto, nos termos do art. 144 e 145 da Resolução 1.578/2012, a fim de receberem uma apreciação uniforme, estimulando assim a economia processual, bem como evitando que esta Casa Legislativa adote posicionamentos distintos em matérias análogas.

Ressalto, ainda nesta temática, que não é o caso de prejudicialidade, uma vez que o Projeto precedente ainda não teve a sua tramitação encerrada nesta Casa, bem como os Projetos, em que pese a sua semelhança, não são idênticos. Desta feita, afaste-se a aplicação do Art. 163 do RIAL, que impõe a prejudicialidade da propositura mais antiga.

Portanto, diante do exposto, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 2.042/2020** e o seu posterior **APENSAMENTO** ao **PLO 1.351/2019**, para que ambas as matérias tramitem conjuntamente.

CONCLUSÃO:

Sala das Comissões, em 11 de março de 2021.


Wilson Filho
Deputado Estadual

Relator(a)

III - PARECER DA COMISSÃO¹

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 2.042/2020** e o seu posterior **APENSAMENTO** ao **PLO 1.351/2019**, para que ambas as matérias tramitem conjuntamente, nos termos do voto do Senhor (a) Relator (a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 11 de março de 2021


REP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE


Dep. Jutay Meneses
Membro


Wilson Filho
Deputado Estadual


Camilla Goscano
Deputada Estadual


DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro


DEP. JÚNIOR ARAÚJO
Membro

DEP. EDMILSON SOARES
Membro

PROJETO DE LEI Nº 2.047/2020

DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DE PAGAMENTO DE TAXAS DE REVALIDAÇÃO DE DIPLOMAS DE GRADUAÇÃO, MESTRADO E DOUTORADO PARA OS REFUGIADOS NO ESTADO DA PARAÍBA. **Exarase parecer pela inconstitucionalidade,**

Parecer pela inconstitucionalidade - A Constituição prevê ser da União a competência de editar Normas Gerais sobre educação. A União, usando de sua competência para legislar sobre Normas Gerais sobre educação, editou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/1996, que já define a forma como se deve dar a revalidação de diploma, cabendo ao Ministério da Educação estabelecer as especificidades do procedimento de revalidação de diploma. Além disso, a proposição estabelece imposição do Poder Legislativo ao Executivo de que este exerça seu Poder Regulamentar, ferindo o Princípio Constitucional da Separação de Poderes.

AUTOR (A): Dep. ESTELA BEZERRA

RELATOR (A): Dep. HERVÁZIO BEZERRA (Substituído pelo Dep. Wilson Filho)

P A R E C E R Nº 297 /2021

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei nº 2.047/2020**, de autoria da **Dep. Estela Bezerra**, o qual *"dispõe sobre a isenção de pagamento de taxas de revalidação de diplomas de graduação, mestrado e doutorado para os refugiados no Estado da Paraíba"*

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise busca conceder isenção do pagamento das taxas de revalidação de diploma de graduação, pós-graduação, mestrado, doutorado na UEPB (Universidade Estadual da Paraíba) aos refugiados e domiciliados no Estado da Paraíba.

Para efeito desta Lei, entende-se como refugiado todo indivíduo que teve sua condição reconhecida pelo Brasil e encontra-se em território nacional pelos seguintes motivos: I – devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontra-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país; II – não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele em função das circunstâncias descritas no inciso I; III – devido a grave e generalizada violação de direitos humanos é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.

Por fim, estabelece que as despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário. Bem como, que o Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo máximo de **30 (trinta) dias** a contar da data de publicação.

A autora justificou de forma válida o projeto. Segue, a título de esclarecimento, a sua justificativa em que esclarece a finalidade da proposição:

"Atualmente, para ter validade nacional, qualquer diploma de graduação, pós-

graduação, mestrado, doutorado expedido por universidade estrangeira deverá ser revalidado por uma universidade pública brasileira que tenha curso igual ou similar, reconhecido pelo governo.

O Ministério da Educação aprovou recentemente uma resolução que estabelece regras simplificadas para o processo de revalidação de diplomas de cursos de graduação e também o reconhecimento de diplomas de pós-graduação, mestrado, doutorado expedidos por universidades estrangeiras. Essas ações têm como objetivo facilitar a integração dos indivíduos em situação de refúgio à nossa sociedade e dar celeridade a um processo fundamental na etapa de integração profissional destas pessoas.

Contudo, organizações e sistemas de proteção aos direitos humanos tem apontado o alto custo do processo de revalidação dos diplomas – cobrado nas universidades públicas – como um grave obstáculo ao acesso de refugiados ao mercado de trabalho. Além das barreiras linguísticas e culturais, refugiados se encontram em situação econômica desfavorável, muitos sem qualquer condição financeira de arcar com as taxas referentes ao custeio desta despesa administrativa.

Além do aspecto humanitário, especialistas como a pesquisadora norte-americana Leab Zamore, afirmam que a implantação de políticas públicas de integração como os refugiados tem a capacidade de agregar capital intelectual e ideias inovadoras aos locais onde se estabelecem.

A pesquisadora, que atuou como consultora das Nações Unidas para refugiados, desenvolveu seus estudos em centros acadêmicos como Harvard, Oxford e Yale, afirma que locais que receberam refugiados e atuaram na ampliação de suas políticas públicas puderam experimentar um crescimento econômico favorável a partir desta integração.

Considerando o exposto e, destacando a relevância da matéria e o interesse público que se reveste, pedimos o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei”.

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

A União, usando de sua competência para legislar sobre Normas Gerais sobre educação, editou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/1996, que já define a forma como se deve dá a revalidação de diploma, cabendo ao Ministério da Educação estabelecer as especificidades do procedimento de revalidação de diploma.

CONCLUSÃO:

Nestas condições, opino pela **INCONSTITUCIONALIDADE** e **INJURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 2.047/2020.

É como voto.

Sala das Comissões, em 11 de março de 2021.


Wilson Filho
Deputado Estadual

Relator(a)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela **INCONSTITUCIONALIDADE** e **INJURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 2.047/2020, nos termos do voto do Senhor (a) Relator (a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 11 de março de 2021


DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE


Dep. Jutay Meneses
Membro


Wilson Filho
Deputado Estadual


Camilla Gascano
Deputada Estadual


DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro


DEP. JÚNIOR ARAÚJO
Membro

DEP. EDMILSON SOARES
Membro

PROJETO DE LEI Nº 2.066/2020

(PLO 2.120/20 – EM APENSO)

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS ORGANIZADORAS DE CORRIDAS DE RUA, MARATONAS, MEIAS MARATONAS E CONGÊNERES NO ESTADO DA PARAÍBA. A CONCEDEREM ISENÇÃO TOTAL NA INSCRIÇÃO AOS ATLETAS COM DEFICIÊNCIA E ISENÇÃO PARCIAL NA INSCRIÇÃO AOS ATLETAS GUIAS, QUE SÃO ACOMPANHANTES DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. **Exara-se parecer pela constitucionalidade e juridicidade do PLO nº 2.066/20, e prejudicialidade do PLO 2.120/20 (em apenso).**

Parecer pela Constitucionalidade e juridicidade – Conforme prescreve o art. 24, inciso IX e XIV da Constituição da República é competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar sobre educação, cultura, ensino, desporto e proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência. **Precedente - ADI nº 2832/PR:** “se de um lado a Constituição assegura a livre iniciativa, de outro determina ao Estado a adoção de todas as providências tendentes a garantir o efetivo exercício do direito à educação, à cultura e ao desporto” (artigos 23, inciso V, 205, 208, 215 e 217 § 3º, da Constituição). Prejudicialidade do PLO 2.120/20 (em apenso).

AUTOR (A): Dep. CHIÓ

RELATOR (A): Dep. HERVÁZIO BEZERRA (Substituído pelo Dep. Wilson Filho)

P A R E C E R Nº 298 /2021

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o Projeto de Lei nº 2.066/2020 (PLO 2.120/20 – EM APENSO), de autoria do Dep. Chío, o qual “dispõe sobre a obrigatoriedade das organizadoras de corridas de rua, maratonas, meias maratonas e congêneres no Estado da Paraíba, a concederem isenção total na inscrição aos atletas com deficiência e isenção parcial na inscrição aos atletas guias, que são acompanhantes de pessoas com deficiência”.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise institui que Todos os organizadores de corridas de rua, maratonas, meias maratonas e congêneres no estado da Paraíba ficam obrigados a conceder, isenção total na inscrição aos atletas com deficiência e isenção parcial aos atletas guias que são acompanhantes de pessoas com deficiência.

Entende-se como pessoas com deficiência que deverão ser isentas do pagamento da taxa de inscrição, as seguintes categorias:

I - Cadeirante: O atleta participa da competição com o auxílio de cadeira de rodas esportiva (somente com cadeira de 3 rodas) ou de cadeira de rodas de competição, sendo obrigatório o uso de capacete e não sendo permitido o uso de cadeiras motorizadas, handcycles, e cadeiras de uso social (diário) com exceção ao caso que tiver auxílio de terceiros.

II - Deficiente Visual: O atleta que tem deficiência visual, caracterizada pela perda ou redução da capacidade visual em um ou em ambos os olhos, independentemente do grau ou tipo de deficiência, devendo correr com um atleta guia, de quem não pode em hipótese alguma prescindir e com quem deve estar unido por um cordão (com no máximo 0,5m de comprimento) ligado a um de seus dedos ou mão ou ao braço, podendo ser utilizada também uma cinta para os guias;

III - Amputado de membro inferior: O atleta que tem deficiência(s) no(s) membro(s) inferior(es), com ausência total ou parcial de um ou dois membros inferiores e que utiliza prótese especial para sua locomoção.

IV - Deficiente andante Membro Inferior: O atleta que tem deficiência(s) no(s) membro(s) inferior(es), com preservação total dos membros, que utiliza órteses como forma de auxílio para sua locomoção (bengalas, muletas, andador, entre outros).

V - Deficiente Intelectual: O atleta que apresenta limitações nas áreas de habilidades e adaptação (comunicação, cuidado pessoal, relacionamento familiar, habilidade social e recreativa, cuidados com saúde e segurança, percepção dos sentidos e direção, desenvolvimento acadêmico, relacionamento na comunidade e trabalho), devendo correr independentemente do grau de deficiência, com um atleta guia, não podendo em hipótese alguma prescindir do mesmo, e devendo o atleta guia manter-se sempre atrás ou ao lado do atleta.

VI - Deficiente de Membro Superior: O atleta tem ausência total ou parcial de qualquer parte do(s) membro(s) superior(es), o que causa alteração do eixo de equilíbrio e conseqüente desestabilização ao caminhar. g) Deficiente Auditivo, independentemente do grau, seja total ou parcial.

A deficiência deverá ser comprovada com Laudo Médico seja de órgão particular ou público, sendo observado o número do CID (Classificação Internacional de Doenças), ou apresentando o Cartão Acessibilidade para a pessoa com deficiência. Será concedido desconto de 50% aos atletas guias, que são os responsáveis dos atletas com deficiência. Limita-se o desconto de 50% para 1 atleta guia para cada pessoa com deficiência que obtiver a isenção da taxa de inscrição.

O autor justificou de forma válida o projeto. Segue, a título de esclarecimento, a sua justificativa em que esclarece a finalidade da proposição:

"A presente propositura tem como objetivo incentivar a prática de esportes em nossa cidade, possibilitando que as pessoas com deficiência participem das corridas tendo isenção total do pagamento da taxa de inscrição.

O ponto crucial desta propositura é incentivar as pessoas com deficiência a praticarem cada vez mais o esporte, e também para motivar ainda mais as pessoas que são voluntárias, e se oferecem como instrumento de auxílio, para que as pessoas com deficiência, participem dos eventos esportivos.

O esporte tornar-se uma importante ferramenta de inclusão social e promoção de qualidade de vida a todas as pessoas envolvidas nesses eventos. Pelos motivos acima expostos, peço o apoio dos nobres Vereadores, para a aprovação do presente Projeto de Lei".

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

No que se refere à constitucionalidade, juridicidade e à técnica legislativa, a matéria em questão se insere na competência legislativa da Assembleia Legislativa, uma vez que se enquadra na competência legislativa dos Estados membros. Conforme prescreve o art. 24, inciso IX da Constituição da República é competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar sobre educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação. Nesse campo legislativo, cabe à União tecer as normas gerais, e aos Estados, suplementá-las.

Cumpre destacar, que resta pacificado no ordenamento jurídico brasileiro que a competência prevista na Carta Magna sobre o tema objeto de análise está no âmbito do legislador estadual. Vejamos jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre o tema em destaque:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.844/92, DO ESTADO DE SÃO PAULO. MEIA ENTRADA ASSEGURADA AOS ESTUDANTES REGULARMENTE MATRICULADOS EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO. INGRESSO EM CASAS DE DIVERSÃO, ESPORTE, CULTURA E LAZER. COMPETÊNCIA CONCORRENTE ENTRE A UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS E O DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE. LIVRE INICIATIVA E ORDEM ECONÔMICA. MERCADO. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA ECONOMIA. ARTIGOS 1º, 3º, 170, 205, 208, 215 e 217, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. É certo que a ordem econômica na Constituição de 1988 define opção por um sistema no qual joga um papel primordial a livre iniciativa. Essa circunstância não legitima, no entanto, a assertiva de que o Estado só intervirá na economia em situações excepcionais. 2. Mais do que simples instrumento de governo, a nossa Constituição enuncia diretrizes, programas e fins a serem realizados pelo Estado e pela sociedade. Postula um plano de ação global normativo para o Estado e para a sociedade, informado pelos preceitos veiculados pelos seus artigos 1º, 3º e 170. 3. A livre iniciativa é expressão de liberdade titulada não apenas pela empresa, mas também pelo trabalho. Por isso a Constituição, ao contemplá-la, cogita também da "iniciativa do Estado"; não a privilegia, portanto, como bem pertinente apenas à empresa. 4. Se de um lado a Constituição assegura a livre iniciativa, de outro determina ao Estado a adoção de todas as providências tendentes a garantir o efetivo exercício do direito à educação, à cultura e ao desporto [artigos 23, inciso V, 205, 208, 215 e 217 § 3º, da Constituição]. Na composição entre esses princípios e regras há de ser preservado o interesse da coletividade, interesse público primário. 5. O direito ao acesso à cultura, ao esporte e ao lazer, são meios de complementar a formação dos estudantes. 6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (STF, Tribunal Pleno, ADI nº 2832/PR, rel. Min. Eros Grau, pub. no DJE de 02.06.2006) – GRIFO NOSSO

Portanto, a proposição analisada não apresenta vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade. Além disso, também no que concerne ao mérito, entendo que a matéria ora versada possui notória relevância para esta deliberação.

PL Nº 2.321/2020 – EM APENSO

Deve-se destacar que apresentam tramitação conjunta à proposição o **Projeto de Lei de nº 2.120 de 2020**, de autoria da **Dep. Camila Toscano**, que trata, em síntese, da mesma matéria da proposição que está em análise nesta comissão. Vejamos a ementa da proposição que se encontra em apenso:

PLO 2120/2020 - Dispõe sobre a obrigatoriedade da isenção total na inscrição dos atletas com deficiência e isenção parcial na inscrição dos atletas guias, que são acompanhantes de pessoas com deficiência, do pagamento de taxa de inscrição em caminhadas, corridas de rua, maratonas, meias maratonas e congêneres, realizadas em vias públicas do Estado da Paraíba.

Cumpre destacar, que conforme o **Artigo 56, inciso II, combinado com o Artigo 144, inciso II, do Regimento Interno desta Casa**, nos casos de matérias distribuídas por dependência, a comissão, em seu parecer, deve pronunciar-se em relação a todas as proposições, considerando-se um só parecer para todas as propostas apensadas.

Neste sentido, o **projeto apensado fica prejudicado**, devendo ser encaminhado ao arquivo, uma vez que apresenta precedência na distribuição o **PL nº 2.066/2020**. Conforme o **artigo 145, inciso II, do Regimento Interno desta Casa**, na tramitação conjunta ou por dependência terá precedência a proposição mais antiga sobre a mais recente.

CONCLUSÃO:

Nestas condições, esta relatoria opina pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 2.066/2020**, bem como entende pela **PREJUDICIALIDADE** do **Projeto de Lei nº 2.120/2020 (EM APENSO)**.

É como voto.

Sala das Comissões, em 11 de março de 2021.


Wilson Filho
Deputado Estadual

Relator(a)

III - PARECER DA COMISSÃO¹

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 2.066/2020**, bem como entende pela **PREJUDICIALIDADE** do **Projeto de Lei nº 2.120/2020 (EM APENSO)**, nos termos do voto do Senhor (a) Relator (a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 11 de março de 2021


DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE


Dep. Jutay Meneses
Membro


Wilson Filho
Deputado Estadual


Camila Toscano
Deputada Estadual


DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro


DEP. JUNIOR ARAÚJO
Membro

DEP. EDMILSON SOARES
Membro

PROJETO DE LEI Nº 2.067/2020

Torna obrigatória a disponibilização de intérpretes da língua brasileira de sinais – libras – em hospitais, públicos e privados, com serviços de emergência e de pronto atendimento no âmbito do Estado da Paraíba.

Parecer pela Inconstitucionalidade da matéria.

Inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa – INICIATIVA PARLAMENTAR. VIOLAÇÃO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. RESERVA DE INICIATIVA LEGISLATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. É inconstitucional lei, de iniciativa parlamentar, que crie novas atribuições para órgãos públicos, conforme dispõe o art. 63, § 1º, I "e" da Constituição do Estado. A propositura ao estabelecer a necessidade de intérprete de Libras nos Hospitais públicos invade a competência do Chefe do Executivo para dispor sobre a organização administrativa, pois cria novas atribuições para a secretaria estadual de saúde, a qual será responsável para implantar a obrigação disposta na lei.

AUTOR(A): Dep. Chió

RELATOR(A): Dep. HERVÁZIO BEZERRA – Redistribuída para o Dep. Wilson Filho

P A R E C E R Nº 299/2021

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 2.067/2020, de autoria do Deputado Chió, o qual tem por escopo obrigar a disponibilização de intérpretes da língua brasileira de sinais – libras – em

hospitais, públicos e privados, com serviços de emergência e de pronto atendimento no âmbito do Estado da Paraíba.

Durante o prazo regimental dedicado as emendas ao projeto não vou verificada nenhuma iniciativa nesse sentido, sendo em sua forma original que projeto chega para análise dessa relatoria.

O presente parecer foi elaborado a partir da assessoria institucional prestada pela Consultoria Legislativa desta douda Comissão de Justiça, tendo como servidor responsável pela assessoria o Consultor Legislativo Josecan Calixto de Souza.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em análise tem por objetivo, em sua essência, tornar obrigatória a disponibilização de intérpretes da língua brasileira de sinais – libras – em hospitais, públicos e privados, com serviços de emergência e de pronto atendimento no âmbito do Estado da Paraíba.

Em sua justificativa, o autor da propositura aduz que:

É sabido que uso da LIBRAS é fundamental para que as pessoas com deficiência auditiva e/ou de fala, possam comunicar-se de forma eficaz, inclusive ao buscar atendimento médico, portanto, tal serviço é essencial para a sociedade, haja vista a universalidade do SUS. Com a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), observou-se a necessidade de disponibilização de intérprete de Libras nos ambientes hospitalares e de atendimento médico em geral, visando atender aos princípios inseridos na legislação federal. A falta de comunicação é uma barreira que precisa ser enfrentada, cabendo aos entes da Federação viabilizar os meios para esse objetivo. A ausência de intérpretes de libras nos hospitais, sejam públicos ou privados, coloca em risco as pessoas que possuem tais deficiências.

O objeto principal da propositura fica definido claramente a partir da leitura dos seguintes dispositivos. .

Art. 1º – Ficam obrigados os hospitais, públicos e privados, que ofereçam serviços de emergência e pronto atendimento, no Estado da Paraíba, a disponibilizar intérpretes de Língua Brasileira de Sinais – Libras.

Parágrafo único. As empresas concessionárias de serviços públicos de assistência à saúde ou detentoras de contratos de gestão deverão observar o previsto no *caput*.

Art. 2º - No tocante aos hospitais públicos, caberá à Secretaria de Estado de Saúde normatizar os regramentos a fim de dar cumprimento ao preconizado na presente lei.

Em que pese o interesse público aventado pelo nobre Deputado quando da apresentação da presente matéria, cabe a essa Douta Comissão de Justiça analisar a compatibilidade da propositura com a Constituição Federal, Estadual e a legislação pertinente, realizando um controle prévio de constitucionalidade e juridicidade dos projetos de lei no âmbito da competência estadual. É função desse colegiado agir como guardião da supremacia da Constituição e da legalidade, fazendo um verdadeiro controle preventivo de constitucionalidade em âmbito estadual, evitando que leis inconstitucionais ou ilegais façam parte do nosso ordenamento jurídico. Deste modo, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação cumpre um papel de fundamental importância para a segurança jurídica da nossa sociedade, fundamentada na força normativa da Constituição, realiza o aperfeiçoamento do sistema jurídico estadual.

Em relação a matéria ora em análise, mesmo reconhecendo o nobre intuito do parlamentar ao apresentar o projeto, nesse estágio do processo legislativo nosso objetivo é realizar uma análise eminentemente jurídica acerca da admissibilidade constitucional da matéria. Devemos ater-se especificamente sobre adequação da matéria com a ordem jurídica vigente, sendo os aspectos relacionados ao mérito, caso reconhecida por esse colegiado a admissibilidade constitucional da matéria, analisados em momento oportuno pela Comissão de Mérito competente e por fim pelo Plenário

da Assembleia.

Ao fazermos uma análise da compatibilidade da proposta com a ordem constitucional vigente compreendemos que a mesma não apresenta as condições necessárias para o reconhecimento de sua admissibilidade por essa douda Comissão, pois apesar de tratar da defesa das pessoas com deficiência a propositura extrapola os limites de iniciativa legislativa outorgadas pela Constituição ao Parlamentar.

A matéria, por ser de iniciativa parlamentar, padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa violando o princípio da separação de poderes, tendo em vista ser inconstitucional lei, de iniciativa do parlamento, que crie novas atribuições para órgãos públicos, conforme dispõe o art. 63, § 1º, I "e" da Constituição do Estado. A propositura ao estabelecer a necessidade de intérprete de Libras nos Hospitais públicos invade a competência do Chefe do Executivo para dispor sobre a organização administrativa, pois cria novas atribuições para a secretaria estadual de saúde, a qual será responsável para implantar a obrigação disposta na lei.

Nestas condições, e com fundamento nos argumentos elencados, opino seguramente pela **Inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 2.067/2020**.

É como voto.

Sala das Comissões, em 11 de março de 2021.


Wilson Filho
Deputado Estadual

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina, por maioria dos presentes, com voto contrário do Dep. Anderson Monteiro, pela **Inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 2.067/2020**.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 11 de março de 2021


DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE


Dep. Juray Meneses
Membro


Wilson Filho
Deputado Estadual


Camilla Tescano
Deputada Estadual


DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro


DEP. JUNIOR ARAÚJO
Membro

DEP. EDMILSON SOARES
Membro

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2.074/2020

Institui o dia estadual de combate e conscientização ao sedentarismo no calendário oficial de eventos do Estado da Paraíba.

Exara-se o Parecer pela Constitucionalidade.

Constitucionalidade – A presente proposição é afeta a competência plena dos parlamentares estaduais, não padecendo de nenhum vício de constitucionalidade ou legalidade que afete a regular tramitação da matéria.

AUTOR: Deputado CHIÓ

RELATOR: Dep. HERVÁZIO BEZERRA – Substituído na reunião pelo Dep. Wilson Filho

P A R E C E R Nº 300/2021

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei Ordinária de Nº 2.074/2020, de autoria do Deputado Chio o qual tem por objetivo instituir o dia estadual de combate e conscientização ao sedentarismo no calendário oficial de eventos do Estado da Paraíba.

No prazo regimental destinado a apresentação de emendas ao projeto não foi identificada nenhuma iniciativa neste sentido, sendo na forma original apresentada pelo autor que o projeto chega para análise desta relatoria.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em análise tem por objetivo, em sua essência, instituir o dia estadual de combate e conscientização ao sedentarismo no calendário oficial de eventos do Estado da Paraíba.

Em sua justificativa, o autor da proposição aduz que:

Em 10 de março já comemoramos nacionalmente o Combate ao Sedentarismo, conhecido como um fator de alto risco de doença coronariana precisamos chamar a atenção para a importância da atividade física. De acordo com a Organização Mundial de Saúde (OMS) 70% da população mundial é sedentária e pode desenvolver obesidade, doenças cardíacas e diabetes.

A data se torna importante para divulgar os riscos do sedentarismo e os programas de incentivo à prática de atividades físicas. Ressaltamos que o sedentarismo pode causar a morte. Portanto, uma pessoa pode ser saudável e, mesmo assim, estar em alto risco pelo fato de não se exercitar, devido ao fato de ainda não é possível medir a predisposição genética dessa pessoa a doenças.

O objeto principal da proposição fica definido claramente a partir da leitura dos seguintes dispositivos.

Art. 1º - Fica instituído no Calendário Oficial de Eventos do Estado, o dia 10 de março, como o Dia Estadual de Combate e Conscientização ao sedentarismo no calendário oficial de eventos do Estado da Paraíba.

Art. 2º - A presente Lei tem por objetivo combater o sedentarismo, que é caracterizado pela falta ou diminuição de atividades físicas, por outro lado, promover e incentivar práticas esportivas de promoção de saúde junto a população Paraibana.

§ 1º - As crianças, jovens em idade escolar e idosos terão prioridade nas políticas públicas de combate ao sedentarismo, através de ações intersetoriais implementadas pelas secretarias do Governo do Estado da Paraíba.

§ 2º - A consecução dos objetivos previstos no caput far-se-á por meio de realização de seminários, simpósios, palestras, eventos esportivos dentre outras atividades, bem como mediante a promoção de atividades físicas como a realização de caminhadas, passeios ciclisticos e campanhas

educativas para conscientizar sobre a importância da atividade física.

Em que pese o interesse público aventado pelo nobre Deputado quando da apresentação da presente matéria, cabe a essa Douta Comissão de Justiça analisar a compatibilidade da proposição com a Constituição Federal, Estadual e a legislação pertinente, realizando um controle prévio de constitucionalidade e juridicidade dos projetos de lei no âmbito da competência estadual. É função desse colegiado agir como guardião da supremacia da Constituição e da legalidade, fazendo um verdadeiro controle preventivo de constitucionalidade em âmbito estadual, evitando que leis inconstitucionais ou ilegais façam parte do nosso ordenamento jurídico. Deste modo, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação cumpre um papel de fundamental importância para a segurança jurídica da nossa sociedade, fundamentada na força normativa da Constituição, realiza o aperfeiçoamento do sistema jurídico estadual.

Em relação a matéria ora em análise, mesmo reconhecendo o nobre intuito do parlamentar ao apresentar o projeto, nesse estágio do processo legislativo nosso objetivo é realizar uma análise eminentemente jurídica acerca da admissibilidade constitucional da matéria. Devemos ater-se especificamente sobre adequação da matéria com a ordem jurídica vigente, sendo os aspectos relacionados ao mérito, caso reconhecida por esse colegiado a admissibilidade constitucional da matéria, analisados em momento oportuno pela Comissão de Mérito competente e por fim pelo Plenário da Assembleia.

A matéria se assenta na competência legislativa dos parlamentares estaduais, não havendo nenhuma mácula de constitucionalidade ou ilegalidade que possa afetar a regular tramitação do projeto.

Portanto, diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, opina pela Constitucionalidade, do Projeto de Lei nº 2.074/2020.

É o voto.


Wilson Filho
Deputado Estadual

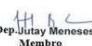
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina, por unanimidade dos presentes, pela **Constitucionalidade** do Projeto de Lei nº 2.074/2020.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 11 de março de 2021


DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE


Dep. Lúcia Meneses
Membro


Wilson Filho
Deputado Estadual


Camilla Tascana
Deputada Estadual


DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro


DEP. JÚNIOR ARAÚJO
Membro

DEP. EDMILSON SOARES
Membro

EXPEDIENTE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA
Praça João Pessoa s/n - Centro - João Pessoa PB
CEP 58013-900

GUILHERME BENÍCIO DE CASTRO NETO
SECRETÁRIO LEGISLATIVO

FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO
E CONTROLE DO PROCESSO LEGISLATIVO

MARIA DE LOURDES MEDEIROS DE OLIVEIRA
DIRETORA DA DIVISÃO
DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS

FRANCISCO DE SOUZA NETO
DIAGRAMADOR

EVERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA
EDITOR